



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13739.000429/93-13
Recurso nº : 127.874
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : WALTER GOMES DELGADO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº : 104-18.960

NULIDADE DO LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN, bem como observar o disposto no art. 11 do Decreto nº 70235, de 1972. A ausência de requisito formal implicará em nulidade de lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER GOMES DELGADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000429/93-13
Acórdão nº. : 104-18.960
Recurso nº : 127.874
Recorrente : WALTER GOMES DELGADO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação de declaração formulado por Walter Gomes Delgado, referente à Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1992, exercício 1993.

Alega o contribuinte que entregou sua Declaração em 14/06/1993. Recebida notificação, surpreendeu-se com o resultado de imposto a pagar e notou erro no preenchimento dos valores que constavam em relação a valores nos meses de agosto, outubro e dezembro de 1992, correspondentes a Cr\$ divididos por mil, sem atentar que valor deveria ser convertido em UFIR.

Tal engano resultou até em recolhimento de imposto apurado, conforme doc. de fls. 04.

A Delegacia da Receita Federal em Niterói, tendo em vista o fato de não ter havido alteração na moeda do país entre janeiro de 1992 e junho de 1993, quando foi entregue a declaração em questão, que justificasse a divisão por mil, como quer o contribuinte, e mais:

- 1) que não comprova o erro cometido;
- 2) que já havia sido notificado do seu lançamento em 14/10/93;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000429/93-13
Acórdão nº. : 104-18.960

3) que não recolheu o imposto notificado do período, formalizando a retificação em 25/10/93;

Considerou que a retificação pretendida resultaria em exclusão do imposto apurado de ofício.

Assim sendo, indeferiu o pedido de retificação.

A intimação se deu através de AR em 13/04/98 (fl.43).

Em 12/05/98 o contribuinte teve recepcionado seu recurso (fls.46).

Em razões, primeiramente se insurge contra o recolhimento de 30% (trinta por cento) para recurso, de acordo com o art. 2º de Portaria SRF nº 4980/94, por contrariar frontalmente o parágrafo XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Em relação ao mérito salienta o aspecto de caráter e finalidade da obrigação acessória enquanto tal, aduzindo que por ignorância não realizou a conversão em UFIR.

Requer a revisão da decisão, por tê-la como ilegal, aplicando-lhe penalidade injusta, imoral e inconstitucional.

Anexa os documentos de fls. 49 a 58.

Foi novamente intimado a recolher o depósito de 30% da exigência fiscal.

mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000429/93-13
Acórdão nº. : 104-18.960

As fls. 70, vem o contribuinte esclarecer que não tem como provar documentalmente os rendimentos, pois foram estes percebidos em razão de vendas ambulantes, sem escrituração em livro caixa.

Ressalta que o montante de seus rendimentos assim obtido somou Cr\$ 5.541,19, abaixo do limite estipulado à época.

Em 12 de maio de 1998, ratifica o contribuinte os termos das razões já apresentadas, insurgindo-se contra a cobrança dos 30% exigidos.

As fls. 76, afim de sanear o processo, a Delegacia da Receita Federal de Niterói lembra que se trata de pedido de retificação de declaração, analisado e indeferido.

Entende como manifestação de inconformidade os documentos de fls. 46 a 58, a ser apreciada pela Delegacia de Julgamento, conforme Portaria SRF nº 4.980/94.

Por não se tratar de recurso voluntário, vez que não proferida decisão de primeira instância, não se faz necessário depósito obrigatório de parte da exigência fiscal.

Propõe portanto o encaminhamento à Delegacia Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

Esta ponderou que durante o período de janeiro de 1992 a junho de 1993 não houve alteração de moeda no país, o que ocorreu somente em 01/08/93.

Como o contribuinte entregara a Declaração em 14/06/93, não houve possibilidade de confusão de moedas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000429/93-13
Acórdão nº. : 104-18.960

Quanto à conversão em UFIR, motivo da retificação pretendida, verifica o julgador de primeira instância, não ter o mesmo se enganado quanto aos rendimentos recebidos do INSS (fls. 54 a 57).

Julgou portanto improcedente o pedido.

O contribuinte foi intimado através de AR em 14/06/1999. (fls. 97)

O recurso foi recepcionado em 14/07/1999. (fls. 98)

Em razões apresentadas à fls. 99 a 100, o recorrente alega que a Instrução Normativa SRF nº 12, de 16/08/83, vigente à época, não estabelece qualquer condição restritiva ao procedimento de retificação, conforme entendeu a autoridade a quo.

Considera ainda que os rendimentos oriundos da Previdência Social, em sua totalidade, declarados como tributáveis, em realidade são isentas, ex vi do item X do art. 22 do Decreto 85.450 de 04/12/80 (RIR 80) por corresponderem a Invalidez por Moléstia Profissional, benefício concedido definitivamente pelo INSS.

Assim sendo, os rendimentos recebidos do INSS correspondentes a 2.801,54 UFIR isentas, diminuídos do total bruto declarado – 14.367,83 UFIR equivalem a 11.566,29 UFIR, abaixo do limite de isenção estabelecido à época (12.000,00 UFIR).

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000429/93-13
Acórdão nº. : 104-18.960

VOTO

Conselheira VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, para exigir do contribuinte diferença apurada em sua Declaração de Rendimentos, relativa ao ano-calendário 1992, exercício de 1993.

Antes de se examinar o mérito da questão, há de se observar se foram atendidos os requisitos formais do lançamento.

Neste caso, cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem à exigência, encontra-se em desacordo com o requisito estabelecido no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, constar expressamente no documento o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

A ausência desse requisito formal, implica em nulidade do lançamento.

A notificação de fls. 3 não dispõe desses dados, motivo pelo qual está eivada do vício da nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000429/93-13
Acórdão nº. : 104-18.960

Diante do exposto, o voto é no sentido de anular o lançamento, tendo em vista o artigo 142 do Código Tributário Nacional bem como o art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões – DF, em 17 de setembro de 2002

Vera Cecília Mattos V. de Moraes.
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES